

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 129, inciso II da Constituição Federal; no art. 120, incisos I e VI da Constituição do Estado do Paraná; na Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, por fim, nos artigos 57, incisos IV, b e V, 58, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO estabelecido nos artigos 129, II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o contido no art. 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 120, III, da Constituição do Estado do Paraná, que elencam como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal concede prioridade às ações preventivas, conforme se depreende da análise do inciso III do seu artigo 198;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia dos interesses coletivos, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP, a Recomendação Administrativa é *“instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se propõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser *“a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*;

CONSIDERANDO que, a despeito de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, as instituições privadas participantes de forma complementar do SUS devem seguir as diretrizes deste (art. 199, *caput* e § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que à direção nacional do SUS compete elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 16, XIV, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (art. 18, X, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso integral da população às ações e serviços necessários à prevenção, promoção e recuperação da saúde (art. 6º, I, d, da Lei Federal 8.080/90);

CONSIDERANDO que, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação encaminhada pelo vereador Lucas Ortiz Leugi, que se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Apucarana o Projeto de Lei n.º 044/2024, autorizando o Executivo Municipal a celebrar Contrato de Concessão de Uso do Hospital Municipal de Apucarana;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do referido projeto de Lei dispõe que:

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar, mediante processo licitatório, contrato de concessão de uso do imóvel denominado LOTE DE TERRAS SOB NR. "HA- 1", com área de 3.710,30m2, da planta sede do Município de Apucarana, contendo uma área construída de 4.062,88 m2 após a conclusão da obra, objeto da Matrícula nº 51.896 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana, incluídas todas as benfeitorias e dependências, com pessoa jurídica que atenda às políticas de saúde do Município de Apucarana, preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para a instalação do HOSPITAL MUNICIPAL DE APUCARANA, com a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários à população.

Parágrafo único. Os serviços a serem prestados pela concessionária serão discriminados no Edital de Licitação e no contrato a ser com ela firmado pelo Município de Apucarana, respeitando as seguintes condições:

I - o atendimento deverá ser 100% através do Sistema Único de Saúde

-SUS;

II - a concessionária deverá atender convênios de servidores públicos municipais, estaduais e federais, tais como SAS, FUSEX e outros;

III - a concessionária deverá adquirir todos os equipamentos, mobiliários, utensílios, insumos e demais bem móveis necessários para a prestação dos serviços.

CONSIDERANDO que a exposição de motivos do Projeto de Lei não traz justificativa para que a concessionária atenda especificamente convênios de servidores públicos municipais, estaduais e federais, tais como SAS, FUSEX e outros;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do referido projeto de Lei também autoriza Executivo Municipal a celebrar contrato de concessão de uso de imóveis destinados às Unidades de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO que na exposição de motivos não existe justificativa alguma para a previsão contida no artigo 6.º do referido projeto de lei, conforme indicado na Cláusula acima;

CONSIDERANDO que na exposição de motivos consta o pedido para que o projeto seja analisado em regime de urgência;

CONSIDERANDO que na exposição de motivos do referido projeto de lei, bem como de sua tramitação em regime de urgência, constata-se a **ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde**, bem como realização de audiências públicas, com ampla participação da população;

CONSIDERANDO que em reunião realizada na data de hoje, com o **Conselho Municipal de Saúde**, foi confirmada a informação de que o Projeto de Lei 044/2024 não foi submetido à apreciação daquele órgão;

CONSIDERANDO que a ausência de conhecimento e análise pelo referido órgão deliberativo compromete de forma cabal a aprovação da referida concessão de uso do Hospital Municipal de Apucarana;

CONSIDERANDO que a questão, dada a sua relevância, **deve ser objeto de ampla discussão;**

CONSIDERANDO que em razão de sua importância e necessidade de prévia discussão, com a participação da sociedade (por meio de audiências públicas ou, ao menos, aprovação por parte do Conselho Municipal de Saúde), a matéria tratada no Projeto de Lei n.º 044/2024 **não pode ser apreciada em regime de urgência;**

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0007.24.000441-1**, com a finalidade de “Apurar/verificar denúncia de que haverá votação na Câmara dos Vereadores de Apucarana, em regime de urgência, do projeto de Lei 44/2024, que trata da concessão de uso do Hospital de Apucarana e da UPA”;

RESOLVE RECOMENDAR ao presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira, **que determine a imediata suspensão da tramitação e da votação do Projeto de Lei n.º 044/2024, até a conclusão do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0007.24.000441-1, em trâmite nesta Promotoria de Justiça.**

Concede-se o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para que os destinatários informem acerca do acatamento ou não da presente recomendação, bem como encaminhar os documentos e informações sobre as providências adotadas, em relação à recomendação, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, informo que, nos termos do art. 112 do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, a presente Recomendação Administrativa será encaminhada para publicação junto ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná.

Apucarana, 16 de maio de 2024.

FERNANDA LACERDA
TREVISAN
SILVERIO:83144897949

Assinado de forma digital por
FERNANDA LACERDA TREVISAN
SILVERIO:83144897949
Dados: 2024.05.16 21:41:08 -03'00'

FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVÉRIO

Promotora de Justiça